SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085846 - SP (2026/0123695-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON RIAN MOTA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA - SP289394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. PETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, forma que desproporcional o cárcere.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, revelada na vultosa quantidade de entorpecentes e petrechos típicos da mercancia.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a necessidade da segregação cautelar.

IV. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60104925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e652c6c0-d8a3-4d5d-9a16-82c033dcc1ca

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:43
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e652c6c0-d8a3-4d5d-9a16-82c033dcc1ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085846 - SP (2026/0123695-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON RIAN MOTA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA - SP289394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. PETRECHOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

2. A defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, forma que desproporcional o cárcere.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se constata ilegalidade flagrante ante a manutenção da prisão preventiva com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, revelada na vultosa quantidade de entorpecentes e petrechos típicos da mercancia.

7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não afasta a necessidade da segregação cautelar.

IV. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59873158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:10
Código de Controle do Documento: 414c3861-de1e-4efe-b6b5-c4f33f982f22

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON RIAN MOTA DA COSTA contra decisão a decisão de fls. 307-311 que não conheceu do *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva, forma que desproporcional o cárcere.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fl. 335):

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. EXPRES- SIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS (APROXI- MADAMENTE 55KG).
> i. Alegada violação à Súmula Vinculante 14. Inocorrência. O direito de acesso aos elementos de prova limita-se aos dados já documentados e que digam respeito diretamente ao investigado. Sigilo oponível quanto a investigações em curso envolvendo terceiros para garantir a eficácia das di- ligências.
> ii. A segregação está amparada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de vultosa quantida- de de substâncias (cocaína, crack, maconha e haxixe) e pe- trechos típicos da mercancia.
> iii. O fato de o Ministério Público não ter oferecido denún- cia pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não esvazia os fun- damentos da prisão preventiva, que permanece justificada pela necessidade de interromper o tráfico de larga escala e preservar a ordem pública.
> iv. Condições pessoais favoráveis. Primariedade e residên- cia fixa não garantem a liberdade quando demonstrada a necessidade da medida extrema com base nos requisitos do art. 312 do CPP.
> v. Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 307-311):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 134-136):
>
> > Consta dos autos que a Polícia Civil, há vários meses, vinha conduzindo investigações que indicavam o envolvimento de um casal, Geraldo Peixoto de Almeida Neto e Michele Gomes da Cruz, na prática do tráfico de entorpecentes. Os policiais civis responsáveis informaram que já tinham sido elaborados relatórios preliminares acerca da participação do casal, bem como de outros indivíduos que, segundo apurado, associaram-se na atividade criminosa. Narraram que, recentemente, diversas pessoas foram presas em posse de grande quantidade de drogas, conforme descrito nos relatórios anteriores, sendo apreendidas porções de maconha, crack, cocaína, haxixe e dry, todas encontradas em distintas

Documento eletrônico VDA59873158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:10
Código de Controle do Documento: 414c3861-de1e-4efe-b6b5-c4f33f982f22

diligências. Destacaram que era de conhecimento da equipe policial que Geraldo e Michele seriam os principais distribuidores dos entorpecentes destinados aos demais associados. Ressaltaram, ainda, que o casal seria também responsável por ampla distribuição de drogas em vários pontos daquele município e até mesmo em outras cidades, em grande escala. Convictos da intensa atividade ilícita exercida pelos investigados, os policiais civis passaram a monitorá-los de forma contínua. Durante o curso das investigações, **chegou ao conhecimento dos agentes que o casal teria recebido uma grande remessa de substâncias entorpecentes, as quais estariam ocultadas em um imóvel situado na Rua Zagrobink Venturelli, nº 125, Jardim Colonial, Capão Bonito. De posse dessas informações, a equipe solicitou o apoio da Força Tática da Polícia Militar, com o intuito de apurar a veracidade dos dados. Relataram que, após um dia inteiro de monitoramento, realizado em regime de revezamento entre policiais civis e militares, foi possível observar intensa movimentação no local, com a chegada de pessoas em motocicletas e automóveis à residência do indiciado JEFFERSON. Em determinado momento, JEFFERSON aparentemente percebeu a presença policial nas imediações e acionou Geraldo e Michele, que se dirigiram ao local e passaram a seguir, por longo período, os veículos descaracterizados dos agentes. Diante dessa situação, foi solicitado novo apoio à Força Tática, que procedeu à abordagem do casal. Conforme relataram, Geraldo e Michele encontravam-se em um automóvel Hyundai HB20, de cor branca e placas PJZ4B66, aparentando visível nervosismo. Após a abordagem e revista, nada de ilícito foi encontrado, razão pela qual foram liberados. Entretanto, as equipes retornaram ao ponto de monitoramento e, algum tempo depois, perceberam a presença de um drone sobrevoando a residência de JEFFERSON, permanecendo ali por cerca de trinta minutos. Disseram que não restaram dúvidas de que o equipamento pertencia ao casal abordado anteriormente. Convencidos de que havia entorpecentes escondidos na residência, os policiais civis chamaram JEFFERSON ao portão e o inquiriram sobre a existência de materiais ilícitos no imóvel, o que foi por ele negado. Diante disso, solicitaram autorização para ingresso, a qual foi expressamente concedida e formalizada mediante assinatura de documento próprio. No interior da residência, encontravam-se JEFFERSON e sua esposa, Geovana Pereira Leite, que acompanharam toda a vistoria. Logo no início, no quintal, foram localizados oitenta tabletes de maconha, totalizando quase sessenta quilos, além de porções de cocaína, crack e haxixe. Também foram apreendidas balanças de precisão, rolos de plástico transparente, embalagens para acondicionamento de drogas e aparelhos celulares diversos. Indagado novamente, JEFFERSON admitiu estar guardando os entorpecentes, informando que teria o abatimento de dois meses de aluguel como forma de pagamento pelo serviço.** Sua companheira, Geovana, não foi conduzida ao plantão devido à presença de crianças na residência e por estar acamada, em razão de

Documento eletrônico VDA59873158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:10
Código de Controle do Documento: 414c3861-de1e-4efe-b6b5-c4f33f982f22

problemas de saúde, conforme constatado pelos agentes. Apresentado o autuado à autoridade competente, foi ouvido o condutor, colhendo-se, desde logo, sua assinatura, entregando-se a este cópia do termo e recibo de custódia do preso. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas, sendo o indiciado interrogado, oportunidade em que fez uso do direito constitucional ao silêncio. É o relatório. O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem e **a prisão em flagrante do indiciado deve ser convertida em prisão preventiva, para a preservação da ordem pública**. A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas, do patrimônio, da saúde pública, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Quando tal tranquilidade se vê ameaçada, deve ser decretada a prisão preventiva, a fim de se evitar que o agente, solto, continue a delinquir. **Os elementos iniciais apontam que o custodiado estava na posse de enorme quantidade de entorpecentes, suficientes para atingir diretamente expressivo número de usuários, notadamente em se cuidando de espécies de fácil disseminação e circulação. Além disso, os elementos iniciais apontam para o envolvimento de outras pessoas, a indicar a existência de uma organização com divisão de tarefas para guarda e comércio das drogas na localidade, para cuja elucidação a prisão do custodiado também é do interesse da investigação e da instrução. Portanto, os elementos iniciais evidenciam, em tese, a prática do tráfico ilícito de drogas em larga escala e demonstram o especial risco à ordem pública e periculosidade social efetiva, justificando a imposição da medida privativa de liberdade**. Alegações de primariedade, trabalho e residência fixa não bastam para obtenção de liberdade provisória, quando os elementos iniciais apontam para o risco concreto de comprometimento do meio social e para a instrução processual. Diante desse quadro, inexistem outras medidas cautelares diversas da prisão que, em juízo de proporcionalidade, sejam suficientes para o acautelamento do meio social. Portanto, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante do indiciado JEFERSON RIAN MORA DA COSTA.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta da conduta imputada, consistente na apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (aproximadamente 55kg de drogas variadas), além de apetrechos típicos da traficância, bem como nos indícios de atuação estruturada e associada para o tráfico ilícito de drogas, evidenciando a periculosidade social do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, circunstâncias que justificam a medida extrema para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, nos casos de prisão em flagrante por tráfico de drogas, a conversão em prisão preventiva pode ser decretada quando a gravidade concreta da conduta se evidencia em fatores como a quantidade e a natureza da substância apreendida, a forma de acondicionamento ou a presença de instrumentos destinados à comercialização, circunstâncias que revelam maior potencial lesivo da conduta e indicam periculosidade do agente, ultrapassando a mera gravidade abstrata do delito.

Documento eletrônico VDA59873158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:10
Código de Controle do Documento: 414c3861-de1e-4efe-b6b5-c4f33f982f22

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO REITERADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...].
>
> 4. Ademais, "**É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade.**"(AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
>
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Além disso, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
>
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que **"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no**

Documento eletrônico VDA59873158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:10
Código de Controle do Documento: 414c3861-de1e-4efe-b6b5-c4f33f982f22

conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Embora a defesa sustente que não foi oferecida denúncia em desfavor do paciente pelo delito de associação para o tráfico e que tal fato afastaria a necessidade da prisão preventiva, conforme já mencionado, a custódia ainda encontra-se devidamente fundamentada no risco à ordem pública, diante do contexto da prisão, quantidade e variedade de drogas e apreensão de objetos comumente utilizados para o fracionamento das substâncias.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, especificamente na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta do agravante, consubstanciada na quantidade e variedade de drogas apreendidas e nos petrechos típicos da mercancia.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO ELETRÔNICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DE PROVAS DE

Documento eletrônico VDA59873158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:10
Código de Controle do Documento: 414c3861-de1e-4efe-b6b5-c4f33f982f22

AUTORIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o exame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria.

2. O decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação concreta, lastreada em elementos colhidos na investigação que indicam a existência de organização criminosa complexa e altamente especializada em fraudes eletrônicas e lavagem de dinheiro, com utilização de diversas contas bancárias abertas e encerradas em curto espaço de tempo, movimentação atípica de milhares de transações em poucos dias, vultosos valores ilicitamente obtidos e integralmente lavados, e atuação em larga escala contra vítimas de vários estados, o que revela gravidade concreta e periculosidade elevada do grupo e, portanto, do paciente.

3. Os elementos apontados indicam que o paciente integra a organização criminosa e figura entre os principais beneficiários das operações financeiras realizadas por pessoa jurídica utilizada em todas as etapas da lavagem de dinheiro, tendo recebido valores expressivos oriundos das fraudes, o que reforça o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação do grupo criminoso.

4. A gravidade concreta das infrações, o elevado número de crimes e vítimas, a sofisticação do modus operandi, o volume e a rapidez das transações ilícitas, bem como a natureza transnacional e eletrônica das operações justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em harmonia com a jurisprudência do STJ, que admite a prisão provisória de integrante de organização criminosa ainda em atividade para cessar a prática delitiva.

5. Não procede a alegação de ausência de contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva, pois o caráter atual do risco cautelar não se vincula necessariamente à data da consumação dos crimes, e, no caso, inexiste notícia de recuperação do produto dos estelionatos perpetrados, de modo que ao menos a infração de lavagem de dinheiro permanece em curso, o que mantém presentes os fundamentos cautelares.

6. As condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos a justificar a medida, conforme entendimento consolidado desta Corte.

7. Ordem denegada.

(HC n. 1.061.499/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:10
Código de Controle do Documento: 414c3861-de1e-4efe-b6b5-c4f33f982f22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.846 / SP

Número Registro: 2026/0123695-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15146780520258260378 23888112025 24041184620258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA
ADVOGADO	: YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA - SP289394
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFFERSON RIAN MOTA DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON RIAN MOTA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: YURI CHAPOVAL CORDEIRO DE MIRANDA - SP289394
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:35
Código de Controle do Documento: 81c1e8da-0233-429b-a88a-a2b0421643cf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:35
Código de Controle do Documento: 81c1e8da-0233-429b-a88a-a2b0421643cf